



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Referência: 448777710

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) 22852/25.IT8LSB

Insolvente: Myw Portugal, Unipessoal, Lda.

Data: 29-09-2025

## ANÚNCIO

### Sentença de declaração de insolvência

No Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7 de Lisboa, no dia 28-09-2025, ao meio dia, foi proferida **sentença de declaração de insolvência** da devedora:

**Myw Portugal, Unipessoal, Lda.**, NIPC - 509960219, Endereço: Av.<sup>a</sup> Eng.<sup>o</sup> Duarte Pacheco, Amoreiras Torre 1, Piso 2 -Sala 6, 1070-101 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Myworld International Ag, NIF - 980802512, com sede em Grazbachgasse 87-91, 8010 Graz, Áustria NUIPC e matrícula 980.802.512, representada pela sua Administradora da Insolvência Ulla Reisch, Landtr. Hauptstr. 1a, Ebene 07, Top 09, 1030 Wien Áustria, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Luís Miguel Araújo Torres Rodrigues, NIF - 198100230, Endereço: Avenida D. Nuno Álvares Pereira, 25, 3º Piso, Sala 311, 4750-324 Barcelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Inexistindo indícios de que possa ser culposa a presente insolvência, não se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência (alínea *i* do art.º 36.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

### Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em **30 (trinta) dias**.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser endereçado ao administrador da insolvência nomeado e apresentado por transmissão eletrónica de dados (n.º 2 do art.º 128.º do CIRE). Sempre que o credor não esteja patrocinado por advogado, o mesmo requerimento deve ser apresentado ou remetido por correio eletrónico ou por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio profissional constante do presente edital (n.º 3 do art.º 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento (n.º 5 do art.º 128.º do CIRE).



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, art.º 128.º do CIRE):

- A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
- As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
- A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
- A taxa de juros moratórios aplicável;
- O número de identificação bancária ou outro equivalente.

**Foi prescindida a realização da assembleia de credores aludida no art.º 156.º e prevista na alínea n) do n.º 1 do art.º 36.º, ambos do CIRE.**

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (art.º 42.º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (art.º 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no art.º 511.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do art.º 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos começam a correr finda a dilação e que esta se conta da data da publicação do anúncio eletrónico na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art.º 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### **Informação**

#### **Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art.º 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (art.º 193.º do CIRE).

P'A Juiz de Direito,

*Dr.ª Irina Cláudia Ferreira Alves*

A Oficial de Justiça,

*Ass) Cristina Coutinho Costa*